

AVULSO NÃO PUBLICADO.

**REJEIÇÃO NA COMISSÃO
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.509-A, DE 2013 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, rodoviárias e aeroportos possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do de nº 7.527/14, apensado (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7.527/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Os hospitais, prontos-socorros, rodoviárias, e aeroportos em todo território nacional serão obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

§ 1º - Ambos os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar todos os hospitais, prontos-socorros rodoviárias e aeroportos de todo território nacional possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas. o projeto visa assegurar aos portadores de obesidade, acomodações e transporte adequadas e dignas. *Os casos de pessoas que se tornaram obesas vem aumentando significativamente nas últimas décadas, não só nos países desenvolvidos como, também, nos países em desenvolvimento, o que acaba por levar esta “doença”, segundo especialistas, à condição de epidemia global. Essa iniciativa, é um fator importante para diminuir o constrangimento e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar tal equipamento médico, garantindo-lhes toda dignidade que deve ser dada à pessoa humana*

A obesidade é uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, associada a problemas de saúde, ou seja, que traz prejuízos à saúde do indivíduo. É atualmente um dos mais graves problemas de saúde pública. Apesar de se tratar de uma condição clínica individual, é vista, cada vez mais, como um sério e crescente problema de saúde pública.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, destes, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.

Obesidade Independente da importância dessas diversas causas, o ganho de peso está sempre associado a um aumento da ingestão alimentar e a uma redução do gasto energético correspondente a essa ingesta. O gasto energético, por sua vez, pode estar associado a características genéticas ou ser dependente de uma série de fatores clínicos e endócrinos, incluindo doenças nas quais a obesidade é decorrente de distúrbios hormonais.

À medida que se consegue erradicar a miséria entre as camadas mais pobres da população, a obesidade desponta como um problema mais freqüente e mais grave que a desnutrição. É o fenômeno da transição nutricional. O tratamento da obesidade, entretanto, continua produzindo resultados insatisfatórios, em grande parte por estratégias equivocadas e pelo mau uso dos recursos terapêuticos disponíveis.

No Brasil essa doença teve seu descobrimento, após uma internação no hospital regional de Brazilândia, cidade satélite de Brasília, da menina Flávia Moura, ela tinha 358 kilos de pura gordura, sua barriga era do tamanho de duas melancias juntas, suas pernas mal se agüentavam, ela vivia em cima de uma cama, pois não conseguia mais se locomover, hoje seu estado é caótico, pois a cada dia ela continua engordando mais, cientistas já coletaram DNA da garota para verificar uma possível cura, ou não.

Frente às atuais evidências podemos estimar que o padrão de vida sedentária, aliada a uma alimentação incorreta, certamente irá continuar e piorar no futuro. Portanto, novas estratégias devem ser implementadas para amenizar os problemas que a obesidade acarreta à população. Inclusive aqueles relacionados com a ergonomia das macas hospitalares, sendo fator importante para diminuir constrangimentos, acomodar e transportar adequadamente as pessoas que venham utilizar tal equipamento.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, visando a segurança, acomodação e transporte das pessoas obesas dentro dos hospitais, pronto-socorros, rodoviárias e aeroportos no âmbito federal, apresento a presente proposição para apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de outubro 2013.

Dep. Dimas Fabiano
PP/MG

PROJETO DE LEI N.º 7.527, DE 2014

(Do Sr. Lourival Mendes)

Determina a obrigatoriedade de instalação de leitos e mobiliário para atendimento de pacientes obesos nos estabelecimentos de saúde das redes pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6509/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Torna obrigatória a instalação de leitos e mobiliários destinados ao atendimento de pacientes obesos nos estabelecimentos de saúde das redes pública e privada.

Art. 2º – A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária irá disciplinar, através da RDC – Resolução da Diretoria Colegiada, as especificações técnicas dos leitos, mobiliários e demais instalações.

Art. 3º - Cada estabelecimento, público ou privado, deverá ter no mínimo 1 leito para esta finalidade e adequar 10% de seus leitos e mobiliários para o atendimento de pacientes obesos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos epidemiológicos evidenciam o crescimento vertiginoso do que é considerado uma epidemia nacional, a obesidade da população brasileira.

Levantamento do Ministério da Saúde revela que 51% da população brasileira está acima do peso. Em 2006, percentual era de 43%. Homens são a maioria, com 54% dos pacientes obesos. O índice das mulheres chega a 48% . Estudos recentes afirmam que a obesidade mórbida, quando acometida em mulheres, reduz em até 20 anos o tempo de vida.

O Governo Federal tem adotado ações preventivas junto à população, como o Programa Academia da Saúde, principal estratégia para induzir o aumento da prática de atividade física pela população, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida e, consequentemente, reduzir a obesidade.

Até o momento, já foram repassados R\$ 175 milhões de reais de um total de investimento previsto de R\$ 390 milhões. O investimento prevê a implantação de polos com infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados para a orientação da prática de atividades físicas e de lazer. Existem, atualmente, 2,8 mil polos habilitados para serem construídos, além de 155 pré-projetos adaptados e custeados pelo Ministério da Saúde.

No entanto, é necessário adotar com urgência ações corretivas para o tratamento dos brasileiros que já se encontram em situação de obesidade, pois, além da enfermidade causar danos físicos e orgânicos, ainda colocam os enfermos em situação discriminatória e vexatória.

As maiorias dos estabelecimentos de saúde no Brasil não dispõem de instalações adequadas, nem de equipamentos e mobiliários capazes de atender os pacientes que sofrem de obesidade com dignidade. É nesse sentido que apresentamos esse projeto, visando corrigir essa falha do sistema de saúde que fere frontalmente a dignidade das pessoas obesas e proporciona-lhes melhoria no atendimento hospitalar e na qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PTdoB/MA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, objetiva obrigar a que os hospitais, prontos-socorros, rodoviárias, e aeroportos em todo território nacional possuam macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

O artigo 1º indica que os estabelecimentos terão o prazo de 180 dias para o cumprimento da obrigação e, também, que o não cumprimento da lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

O artigo 2º da proposição estabelece que as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Na justificção, o autor destacou que o projeto visa “assegurar aos portadores de obesidade acomodações e transporte adequadas e dignas”.

Foi apensado o Projeto de Lei no 7.527, de 2014, de autoria do Deputado Lourival Mendes, que determina a obrigatoriedade de instalação de leitos e mobiliário para atendimento de pacientes obesos nos estabelecimentos de saúde das redes pública e privada. Essa proposição estabelece que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) “irá disciplinar, através da RDC – Resolução da Diretoria Colegiada, as especificações técnicas dos leitos, mobiliários e demais instalações” e, ainda, indica que cada estabelecimento, público ou privado, deverá ter no mínimo um leito para a finalidade desejada e deverá adequar 10% de seus leitos e mobiliários para o atendimento de pacientes obesos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, aborda a preocupação de oferecer aos cidadãos obesos do País condições mais adequadas de atenção à saúde e de transporte, por meio da obrigação de hospitais, prontos-socorros, rodoviárias, e aeroportos disporem de macas e cadeiras de rodas adequadamente dimensionadas.

Ainda que tal preocupação seja meritória, pois todos desejamos que as pessoas obesas recebam o melhor atendimento possível, concordando com o relator que me antecedeu, considero que não se deva elaborar uma lei para cada doença ou problema específico.

No caso da saúde, o próprio texto constitucional e também a Lei Orgânica da Saúde, já garantem uma atenção integral a saúde dos brasileiros, o que inclui um adequado acolhimento a todos os tipos de usuários, sejam eles obesos ou idosos ou portadores de quaisquer condições que necessitem especial tipo de acomodação.

Não cabe a produção de lei específica para o atendimento de cada tipo de condição apresentada pelos usuários nos serviços de saúde e também para os demais serviços mencionados na proposição. Muito menos caberia o estabelecimento de um percentual mínimo de mobiliário para obesos nos serviços de saúde (como pretendido pela proposição apensada), visto que tais decisões dependem das situações e características locais, que variam ao longo de nosso extenso País.

É preciso cautela ao estabelecer obrigações com efeito em numerosas instituições em todo o País. Nos casos em que o nível de obesidade seja tão acentuado (como o exemplo citado pelo autor na justificção) que as cadeiras de rodas usualmente disponíveis não sejam adequadas, pode ser necessário adotar procedimentos especiais (em integração com o serviço local de saúde) que vão muito além da disponibilidade de cadeiras de rodas, para que o transporte ocorra em segurança.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, e do apensado, Projeto de Lei no 7.527, de 2014.

Sala da Comissão, em 8 maio de 2015.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.509/2013, e o PL 7527/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
